



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 421-45.2012.6.02.0053, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.988
(30.04.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 421-45.2012.6.02.0053, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA: FLEXEIRAS – AL (53ª ZONA ELEITORAL).
RECORRENTE: ADEMÁRIO AFONSO DE ARAÚJO E EVERALDO LOPES DA
SILVA
ADVOGADOS: AUGUSTO CÉSAR BOMFIM SANTOS FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.


ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIVERSAS IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – RELATOR


DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 421-45.2012.6.02.0053, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de ADEMÁRIO AFONSO DE ARAÚJO e EVERALDO LOPES DA SILVA, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições de 2012 no Município de Flexeiras /AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 5ª Zona, em decisão de fls. 255/260, desaprovou as contas de campanha, apontando 19 inconsistências identificadas em uma relação que vai da letra "A" a "U".

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado onde alegou que as falhas apontadas nos itens "A" a "E" tratar-se-iam de meros erros formais, sendo, portanto, incapazes de ocasionarem a desaprovação das contas.

Ressaltou que o objetivo da prestação de contas teria sido alcançado, vez que aferidas todas as receitas e despesas, bem como a regular movimentação financeira, não havendo prejuízos para a sua análise, nem tampouco a existência de qualquer fraude ou má-fé. Requereu o provimento do recurso para que as contas de campanha sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento, mas desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

É o relatório.



VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente destaco que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e por quem possui interesse recursal.

A sentença recorrida consignou a desaprovação das contas de campanha do recorrente os seguintes fundamentos:

- a) a prestação de contas final foi entregue fora do prazo legalmente previsto;
- b) a declaração de direção partidária comprovando o recebimento das sobras não financeiras de campanha não foi assinada pelo dirigente partidário;
- c) ausência da assinatura do presidente do PT;
- d) ausência de assinatura dos doadores nos recibos de fls. 72, 74, 76, 78, 79 e 80;
- e) foram detectados divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas do candidato;
- f) ausência de esclarecimentos quanto a despesa efetuada com pagamento mediante o cheque 850067, sem apresentação de nota fiscal ou documento hábil
- g) ausência de esclarecimento de como foi efetuado o pagamento dos fiscais, bem como a indicação de onde está inserido no demonstrativo de despesas efetuadas;
- h) ausência de apresentação de documento fiscal em nome do candidato relativo ao constante nas fls. 114;
- i) divergência no montante de um centavo entre uma nota fiscal e o valor declarado na prestação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 421-45.2012.6.02.0053, Classe 30

- j) divergência no montante de dois centavos entre uma nota fiscal e o valor declarado na prestação;
- l) divergência no montante de quarenta e seis centavos entre uma nota fiscal e o valor declarado na prestação;
- m) ausência de esclarecimentos, coma apresentação de documento fiscal hábil, das despesas efetuadas com alguns fornecedores;
- n) ausência de esclarecimentos quanto a contrato de locação;
- o) extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva;
- p) foram detectadas divergências entre o montante de receitas financeiras constantes do extrato eletrônico e as receitas financeiras declaradas;
- q) foram detectadas uma série de receitas sem identificação de CNPJ ou CPF;
- r) foram identificadas despesas pagas em espécie com valores superiores ao legalmente permitido;
- s) foram detectadas divergências entre o montante de débitos financeiros constantes do extrato eletrônico e as despesas financeiras declaradas o demonstrativo de despesas efetuadas;
- t) existem despesas pagas em espécie, porém não há registro na tela de fundo de caixa;
- u) ausência de esclarecimentos quanto a aquisição de óleo diesel, enquanto os veículos utilizados são movidos a gasolina.

Os recorrentes sustentaram que o item A (apresentação extemporânea das contas) não seria fundamento suficiente para a desaprovação das contas, pois caracterizaria mera irregularidade. Da mesma forma, defendeu que também os itens B, C, D e E corresponderiam a meras irregularidades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 421-45.2012.6.02.0053, Classe 30

Afirmaram ainda que já teriam sido quitados os cheques sem fundos emitidos.

Essa foi toda a matéria impugnada no recurso.

De início, verifico que, ainda que se acolham os argumentos dos recorrentes em relação aos itens A, B, C, D e E, entendendo que não caracterizam, individualmente, irregularidades significativas que possam gerar desaprovação das contas, verifico que, conquanto a decisão recorrida apresente vinte irregularidades que serviram de fundamento para a desaprovação das contas, os recorrentes debateram tão somente cinco delas.

Dessa forma, não foram impugnadas as demais irregularidades indicadas na decisão açoitada.

Analisando o teor das irregularidades identificadas – em especial daquelas não impugnadas pelos recorrentes, verifico que existem inconsistências de natureza grave, como ausência de identificação de receitas, recibos sem as respectivas assinaturas, além de movimentações de valores sem a correspondente demonstração no extrato bancário. Essas inconsistências comprometem a confiabilidade das contas prestadas, impedindo sua desaprovação.

Ademais, no entendimento do egrégio Corte Superior, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão inviabilizam seu reexame.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 421-45.2012.6.02.0053, Classe 30

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO NO PREENCHIMENTO DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a não comprovação de receitas e despesas - comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.
2. Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI - nº 239712 - Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI - Data 14/10/2013)

Como se viu, a ausência de impugnação específica dos fundamentos que geraram a desaprovação das contas admite a incidência analógica da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER, mas NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão que desaprovou as contas de campanha de ADEMÁRIO AFONSO DE ARAÚJO e EVERALDO LOPES DA SILVA, referentes às eleições de 2012.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 421-45.2012.6.02.0053

Prot. 61.398/2012

ORIGEM: FLEXEIRAS - AL

JULGADO EM: 30/04/2014 (SESSÃO Nº 32/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ADEMÁRIO AFONSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA
RECORRENTE(S) : EVERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, (Acórdão nº 9.988, de 30.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente:

Maceió, 30 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários